

## Requerimento Inicial N.º 003/2014

**Ingabire Victoire Umuhoza**

**C.**

**A República do Ruanda**

### RESUMO DOS FACTOS (ALEGAÇÕES) DO PROCESSO

1. A Requerente, Sra. Ingabire Victoire Umuhoza, é cidadã ruandesa, nascida em 3 de Outubro de 1968, em Gisenyi, na Província Ocidental da República do Ruanda.
2. A Requerente alega que quando eclodiu o genocídio no Ruanda, em Abril de 1994, se encontrava nos Países Baixos a prosseguir estudos superiores em economia e administração de empresas.
3. No ano de 2000, tornou-se dirigente de um partido político designado *Rassemblement Républicain pour la Démocratie au Rwanda (RDR)* (Movimento Republicano para a Democracia no Ruanda). Do qual é membro desde 1998.
4. Volvido algum tempo, a fusão entre esse partido e dois outros partidos da oposição (ADR e FRD) culminou com a criação de um novo partido político conhecido como *Forças Democráticas Unificadas (FDU Inkingi)* liderado, até à data, pela Requerente.
5. Em 2010, após ter vivido dezassete anos no estrangeiro, a Requerente decidiu regressar ao Ruanda, segundo o seu Advogado, a fim de dar o seu contributo na edificação da nação.
6. Entre as suas prioridades figurava o registo do partido político *FDU Inkingi*, em conformidade com a legislação ruandesa relativa aos partidos políticos. Esta intenção teria possibilitado que a Requerente desenvolvesse o partido político a nível nacional, em preparação para futuras eleições.
7. Ela não logrou este intento porque, em 10 de Fevereiro de 2010, foi instaurado contra si um processo pela polícia judicial, pelo Promotor Público e Tribunais do Ruanda.
8. Em 21 de Abril de 2010, a Requerente foi mantida sob custódia policial e colocada sob detenção.
9. Era acusada de ter cometido os seguintes crimes previstos e puníveis ao abrigo da legislação ruandesa:

- i. O crime de propagação da ideologia de genocídio previsto e punível nos termos da Lei N.º 18/2008 de 23 de Julho de 2008;
  - ii. Cumplicidade e instigação de terrorismo, crime previsto e punível nos termos da Lei N.º 45/2008 de 9 de Setembro de 2008;
  - iii. Sectarismo e divisionismo, crimes previstos e puníveis nos termos da Lei N.º 47/2001 de 18 de Dezembro de 2001; e
  - iv. Enfraquecimento da segurança interna do Estado, propagação de rumores que podem incitar a população contra as autoridades políticas e instigar os cidadãos uns contra os outros, crimes previstos e puníveis nos termos da Lei N.º 21/77 de 18 de Agosto de 1997.
  - v. Instituição do braço armado de um movimento rebelde, crime previsto e punível nos termos da do Artigo 163º da Lei N.º 21/77 de 18 de Agosto de 1997.
  - vi. Tentativa de recurso ao terrorismo, força armada e qualquer outra forma de violência para desestabilizar a autoridade constituída e violação dos princípios constitucionais, em contravenção dos Artigos 21.º, 22.º, 24.º e 164.º da Lei N.º 21/77 de 18 de Agosto de 1997.
10. Foi sucessivamente condenada à pena de 8 e, posteriormente, a uma pena de 15 anos de prisão pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal Supremo, respectivamente.
  11. A Requerente alega ter exaurido todos os recursos do direito interno disponíveis, transitando o acórdão do Tribunal Supremo em matéria julgada.
  12. A Requerente alega que não se materializou ainda a tentativa de apresentação de um pedido de reapreciação do seu processo pelas jurisdições ruandesas.

## **QUEIXA**

13. A Requerente alega a violação dos seguintes artigos:
  - i. Artigos 1.º, 7.º, 10.º, 11.º, 18.º e 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
  - ii. O Artigo 7.º, 3.º, 9.º e 15.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; e
  - iii. Artigos 7.º, 14.º, 15.º, 18.º e 19.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

## **A REQUERENTE PLEITEIA O SEGUINTE**

14. A Requerente pleiteia que sejam decretadas as seguintes medidas e indemnizações:
  - i.

- ii. Um decreto judicial do Tribunal a revogar, com efeitos retroactivos, os Artigos 116.º e 463.º da Lei Orgânica N.º 01/2012 de 2 de Maio de 2012, relativa ao Código Penal, e a Lei N.º 84/2013 de 28 de Outubro de 2013, relativa à punição dos crimes de ideologia do Genocídio;
- iii. Reapreciação do Processo;
- iv. Revogação de todas as decisões tomadas desde as investigações preliminares até à prolação da última decisão judicial;
- v. Libertação condicional; e
- vi. Pagamento das custas e reparações.

## **ALEGAÇÕES DO REQUERIDO**

15. O Requerido sustenta que o requerimento é inadmissível perante o Tribunal, visto que não reúne as condições para admissibilidade em virtude do Artigo 56.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
16. O Requerido assevera que a Requerente não exauriu todos os recursos jurídicos disponíveis localmente antes de mover processo junto do Tribunal Africano.
17. O Requerido alega não ter violado nenhum dos direitos da Requerente. O Requerido alega ter a todo o tempo respeitado os direitos da Requerente à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei, conforme prevê o Artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
18. O Requerido alega ter respeitado durante o julgamento da Requerente o direito a um julgamento imparcial, presunção de inocência, defesa, julgamento por um tribunal imparcial e legalidade dos delitos e penas conforme prevêm os números 1 e 2 do Artigo 7.º da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos.
19. O Requerido pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Declarar vexatório, frívolo e sem mérito o requerimento; e
  - ii. Declare improcedente o requerimento com custas.